



Ao

ILMO. SR. PREGOEIRO DA EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE  
DADOS - PRODATER

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

**TELMEX CLARO S.A DO BRASIL S.A.**, sociedade por ações com nova Sede Social localizada à Rua dos Ingleses, 600 12º andar, São Paulo-SP - CEP.:01.329-904, inscrita no **CNPJ sob o nº 02.667.694/0001-40**, doravante denominada simplesmente **TELMEX**, por seu representante infraassinado, vem, com fundamento na Lei n. 13.303/16 e no edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no item 14.1 do edital, o prazo para impugnação ao edital é de até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este Edital por irregularidade, nos termos do regulamento de Licitações e Contratos da Prodater, devendo protocolar o pedido **em até 5 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame**.

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no item acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **12/12/2024**, que deve ser excluído do cômputo, considerando-se como **primeiro dia útil sendo 11/12/2024** e como **quinto dia útil sendo 05/12/2024**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **05/12/2024** são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:



4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005." (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

## **II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do **PREGÃO** em referência, a **EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. O objeto da presente licitação consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de links de internet redundantes de conexão dedicada de alta disponibilidade, incluindo manutenção, suporte técnico, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, para atender os Órgãos e entidades que integram a administração pública municipal, de acordo com as especificações e definições do Termo de Referência, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades e inconformidades a seguir descritas, é certo que a **EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER**, por meio do Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e,



por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 62 da Lei n. 13.303/16.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 29, XIV, da Lei n. 13.303/16, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

### **1 - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ENDEREÇOS PARA VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE TÉCNICA**

| QUANTITATIVO |                                       |              |        |                |                           |
|--------------|---------------------------------------|--------------|--------|----------------|---------------------------|
| Item         | PRODUTO/SERVIÇO                       | Métrica      | Quant. | Valor Unit.    | Valor Total               |
| 01           | Link de Internet Dedicado de 500 Mbps | Unid. Mensal | 871    | R\$ xxxxxx, xx | R\$ (Vlr. Unit* Quant)*12 |
| TOTAL GERAL  |                                       |              |        |                | R\$ xxxxxx, xx            |

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar a lista dos endereços para estudo de viabilidade dos 871 links que deverão ser disponibilizados pelas operadoras, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não têm como fornecer proposta de preços sem que reste definido o quantitativo de serviços a serem disponibilizados.

Veja que não localizamos nos documentos fornecidos a lista de endereços e o quantitativo de links por endereço para a realização dos estudos de viabilidade para determinarmos como será realizada a entrega dos circuitos, o que impacta a determinação dos custos de implantação dos links e da modalidade de entrega.

Além disso, o termo de referência carece de informações do tipo se teremos a entrega de 871 links de Internet em 871 endereços distintos ou se teremos mais de um link entregue em um endereço. A falta da informação dos endereços de implantação dos links impacta



sensivelmente a participação dos licitantes e o correto dimensionamento e precificação das soluções de entrega para cada link.

Tal omissão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que os editais devem ser claros, objetivos, límpidos e sem lacunas.

Sendo assim, o presente edital deve determinar correta e determinadamente o número de acessos e devem ser contratados, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Compete o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

**“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Por tudo dito, requer, para que não afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a retificação do edital, estabelecendo as informações como apontadas acima que a Administração deseja contratar, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, seguindo os ditames da Lei de licitações e o Mercado de Telecomunicações.

## **2 - DO ITEM 2.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

2.8. Com a necessidade de alta disponibilidade e redundância no acesso à Internet para os Órgãos e Entidades da Administração Municipal, cada link deverá ser fornecido por operadoras diferentes com sua respectiva infraestrutura de acesso - backbone e cabeamento - distintas entre si, para que não haja ponto de falha em comum. Assim, os links de acesso à Internet fornecidos por uma outra empresa deverão possuir rotas Esicas completamente distintas e independentes, de ponta a ponta, da outra empresa contratada, garantindo que não existam pontos únicos de falha.



Avaliamos que a exigência de rotas completamente distintas e independentes para links de Internet, conforme descrita no item 2.8, é tecnicamente desafiadora em nível de rede de acesso (ou seja, entre o endereço de instalação do link na contratante e a primeira estação de atendimento da contratada) devido a intersecção de redes e o compartilhamento de infraestrutura existente entre operadoras e provedoras na localidade de Teresina-PI, e aos limites impostos pela regulação e topologia urbana. Uma diferenciação completa de rotas físicas elevaria os custos e os prazos de entrega, além de comprometer a confidencialidade das informações das redes das operadoras/contratadas envolvidas que atendem o link principal e virá a atender este novo link contingente. Segue recomendação de alteração:

**2.8.** Com a necessidade de alta disponibilidade e redundância no acesso à Internet para os Órgãos e Entidades da Administração Municipal, os links de acesso deverão ser fornecidos por operadoras diferentes, utilizando suas respectivas infraestruturas, garantindo diferenciação máxima de rotas físicas entre si, priorizando caminhos redundantes no backbone e cabeamento, de forma a minimizar pontos únicos de falha. Adicionalmente, a contratante deverá disponibilizar pontos de entrada predial distintos para os circuitos principal e contingente em todos os endereços atendidos, evitando falhas na infraestrutura interna.

Compete informar que da forma como se dispõe o instrumento convocatório está violando o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Desta forma, o edital deve ser retificado, para constar conforme sugerido acima. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

### **3 - DO ITEM 7.109 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

7.109. Deverá a instalação ocorrer em até 05 dias da emissão da Ordem de Serviço.



Compete esclarecer que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para instalação dos links de ao menos 60 (sessenta) dias.

O prazo de 05 dias estipulado para a instalação e configuração dos 871 links simétricos de Internet é insuficiente, considerando as etapas técnicas e operacionais envolvidas, como configuração de equipamentos, testes de conectividade, habilitação de gerenciamento proativo e proteção Anti-DDoS, além de possíveis ajustes de infraestrutura local e disponibilidade de equipamentos especializados. A implantação também demanda levantamento prévio da infraestrutura, coordenação de equipes de campo e engenheiros de rede, e trâmites de provisionamento e segurança, os quais requerem cautela para garantir qualidade e confiabilidade. Sugerimos a extensão do prazo para 60 dias, assegurando a entrega de um serviço estável e de alta qualidade.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz ***“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida<sup>1</sup>”***.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário ***“coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)***

---

<sup>1</sup> Giovana Harue Jojima Tavnaro, in *“Princípios do Processo Administrativo”*, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07.



Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

#### **4 - DO ITEM 7.41 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

*7.41. A CONTRATADA deve possuir e disponibilizar centro de limpeza nacional cada um com capacidade de mitigação média de 40Gbps e no mínimo 1 (um) por centro de limpeza internacional com capacidade de mitigação média de 80Gbps.*

O item 7.41, que exige um centro de limpeza internacional com capacidade de mitigação de 80 Gbps, apresenta limitações que podem comprometer a eficácia da proteção Anti-DDoS em ataques distribuídos e sofisticados. A centralização do tratamento em um único centro aumenta os riscos de saturação e falhas, enquanto padrões globais recomendam múltiplos centros em locais estratégicos para maior resiliência, escalabilidade e redução de latência. Propomos a revisão do item para exigir no mínimo 3 centros próprios internacionais, alinhando-se aos padrões globais de alta disponibilidade e segurança cibernética, garantindo maior robustez e confiabilidade para a mitigação de ataques. Segue recomendação de alteração:

7.41. A CONTRATADA deve possuir e disponibilizar centros de limpeza nacional, cada um com capacidade de mitigação média de 40 Gbps, e no mínimo 1 (um) centro de limpeza internacional com capacidade de mitigação média de 80 Gbps. Adicionalmente, com o intuito de prover maior segurança na solução Anti-DDoS e garantir maior confiabilidade, a CONTRATADA deverá contar com pelo menos 3 (três) centros próprios internacionais de tratamento, atuando diretamente no backbone de Internet, com capacidade de mitigação compatível com os padrões globais de alta disponibilidade e segurança.

Compete informar que da forma como se dispõe o instrumento convocatório está violando o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Desta forma, o edital deve ser retificado, para constar conforme sugerido acima. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração.



Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

## **5 - DAS DECLARAÇÕES E ATESTADO ACERCA DA INFRAESTRUTURA**

Avaliamos que a inclusão de exigências de declarações e atestados comprobatórios sobre a infraestrutura do backbone da contratada é fundamental para garantir alta disponibilidade, segurança e robustez do serviço de link de Internet dedicada de 500 Mbps com proteção Anti-DDoS. As exigências de conectividade com no mínimo 2 backbones internacionais e 2 nacionais distintos, a capacidade mínima de 100 Gbps com os EUA e a Europa, e a obrigatoriedade de informar os AS asseguram redundância, resiliência contra falhas e ataques volumétricos, além de alinhamento com padrões globais de telecomunicações. Estas medidas visam garantir viabilidade técnica e maior confiabilidade na entrega dos serviços contratados. Segue as sugestões de itens exigidos:

7.XX. A Licitante deve declarar que o seu backbone possui em operação, canais dedicados, exclusivos e redundantes interligando-o diretamente a outros backbones Internet com sistemas autônomos (AS-Autonomous System) distintos, sendo no mínimo esta conectividade com 2 (dois) backbones internacionais e 2 (dois) backbones nacionais com abrangência nacional, para IPv4 e IPv6. É obrigatório a Licitante informar os AS para consulta da conectividade Nacional e Internacional, sob pena de desclassificação.

7.XX. A Licitante deve declarar que possui capacidade total de comunicação de dados direta e dedicada com os Estados Unidos da América (EUA) de, no mínimo, 100 Gbps (cem gigabits por segundo), utilizando conexões ponto-a-ponto próprias e/ou de terceiros e possuir uma rede de dados robusta o suficiente para entregar o serviço com a capacidade, disponibilidade e continuidade necessárias.

7.XX. A Licitante deve declarar que possui capacidade total de comunicação de dados direta e dedicada com a Europa de, no mínimo, 100 Gbps (cem gigabits por segundo), utilizando conexões ponto-a-ponto próprias e/ou de terceiros e possuir uma rede de dados robusta o suficiente para entregar o serviço com a capacidade, disponibilidade e continuidade necessárias.

Compete informar que da forma como se dispõe o instrumento convocatório está violando o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.



Desta forma, o edital deve ser retificado, para constar conforme sugerido acima. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

### **III. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Teresina/PI, 5 de dezembro de 2024.

A **TELMEX DO BRASIL** .inscrito no CNPJ Nº **02.667.694.0001-40**, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. **LUCAS FERREIRA DUARTE** portador(a) da Carteira de Identidade nº **4471808** e do CPF nº **005.103.031-45** DECLARA, sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Lucas Ferreira Duarte  
Gerente de contas Governo